

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GIOVANNI OLSSON

LUIS RENATO VEDOVATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Giovanni Olsson, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezessete (17) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais, num contexto de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social, ambiental e humano, que só podem ser concretizados num contexto de busca pela sustentabilidade. Os diversos casos de ataques à cidadania, aos direitos sociais e ao meio ambiente por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é possível desenvolver as bases para a concretização da reflexão sobre a cidadania e o desenvolvimento sustentável, criando-se as bases para se cobrar dos atores sociais o exercício de seus papéis no Estado Democrático de Direito. Sempre com vistas à proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação de direitos, na estrutura de uma sociedade globalizada, tanto na economia quanto no direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial.

Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em três blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo temático ficou reservado para a temática do Direito Internacional Ambiental. O segundo trabalhou com a questão relativa aos vários aspectos da aproximação entre direito internacional e economia, sendo reservado ao terceiro bloco o conjunto de trabalhos referentes à mobilidade humana internacional.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS NOVOS DESAFIOS DO ACORDO DE PARIS: UMA BUSCA POR UM CLIMA SUSTENTÁVEL, apresentado por Bruno Manoel Viana De Araujo e Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho, nele, buscou-se demonstrar que o mundo despertou tarde para a luta contra o aquecimento global, pois durante muitos anos, a maioria dos Estados, principalmente os desenvolvidos, relutaram em reconhecer que o Planeta aquecia por causa da interferência humana, assim, o regime jurídico contra a mudança do clima começou a estabelecer seu marco geral com

Convenção Quadro das Nações Unidas contra a Mudança do Clima, passando pelo período de compromissos do Protocolo de Quioto e agora com o Acordo de Paris, no qual se depositam as esperanças mundiais, que se renovam para um caminho de sustentabilidade ambiental.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO SOLUÇÃO À EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ÁGUA DOCE, de Leonardo Leite Nascimento, que buscou expor que o Direito Internacional Ambiental tem encontrado dificuldades para viabilizar a gestão conjunta e integrada das águas de Bacias de Drenagem Internacional, prevalecendo, mesmo com a crise hídrica, os interesses econômicos sobre os socioambientais. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo analisar o Direito Transnacional como solução à efetivação da gestão e tutela hidrosocial das águas compartilhadas, os resultados demonstraram a relevância dos instrumentos de regulação transnacional, se implantados com cooperação e foco na sustentabilidade, para garantir o acesso de todos à água doce.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL, de Késia Rocha Narciso, que cuidou da importância da preservação da Amazônia, destacando o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços, o que é essencial para o regime de chuvas nessas regiões; seguiu-se a apresentação do trabalho sobre INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES, de Amanda Madeira Reis e Márcia Baião De Azevedo Ribeiro, que refletiram sobre o fato de que, atualmente, vêm sendo observados processos de integração regional, por meio dos quais os Estados se agrupam em blocos, principalmente, com fins econômicos, fazendo os Estados se apresentarem como potenciais poluidores do meio ambiente, precisando assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente.

Ainda no bloco de ambiental, apresentou-se o artigo STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, de Érica Tatiane Soares Ciorici, em que se defendeu que o Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público, não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade

existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente, discorrendo ainda sobre o caso da Fundação de Trail no sentido de fundamentar a posição adotada. Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Patrícia Jung, no qual se assume que, no Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito, apesar disso, objetivou-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direitos.

No fechamento desse conjunto foi apresentado mais um trabalho, intitulado **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL**, de Leila Maria Da Juda Bijos, que analisou os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tanto à luz do sistema jurídico interno brasileiro, como em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando-se como referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Raposa Serra do Sol, buscando-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por ato do Poder Judiciário que restrinja a abrangência das normas protetivas dos direitos territoriais indígenas, fazendo um relato minucioso da situação dos indígenas no país, com destaque à região de Chapecó (SC).

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da ortodoxia do direito.

Na segunda parte das apresentações, focada no comércio, nos investimentos e na temática da economia internacional, houve uma complementação das reflexões de direito internacional, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: **O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE**, de Marcelo Markus Teixeira e Robson Fernando Santos, destacando que, em 2015, na capital de

Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique., assim, o trabalho, ao analisar o teor do acordo firmado, buscou demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar, pois é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Na sequência, veio a apresentação o artigo ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS CRIADOS PELA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS, exposto por Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter, que visou analisar os incentivos aos investidores criados pelos acordos de proteção e promoção de investimentos (APPRI), expondo-se que os postulados da análise econômica do Direito (AED) deram substrato à reflexão sobre o funcionamento destes acordos e seu conteúdo, levando o enfoque a recair sobre o método da AED e como esta corrente aborda o Direito como ferramenta de incentivos, concluindo-se que os APPRI geram efeitos contraproducentes ao desenvolvimento uma vez que são modestos na atração de capital e, em contrapartida, agressivos no solapamento da soberania estatal.

Também veio ao grupo de trabalho o artigo A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AO COMERCIO INTERNACIONAL: LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO, de Thalles Alexandre Takada, que demonstrou que o caminhar da história foi profundamente marcado por mudanças sociais, principalmente, em decorrência da forma de agir dos indivíduos em relação ao meio em que habitam, sendo evidenciada a influência econômica que, em grande parte, ocorreu por meio do surgimento e evolução do comércio, o que exige a apresentação de um modelo teórico denominado de Teoria dos Jogos com o intuito de demonstrar o que leva os governos a intervir no comércio com outros países.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO, de Ane Elise Brandalise Gonçalves, que buscou explicar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese foi a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, que ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo, assim, mostra-se, segundo a expositora, necessário estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas, a decisão será da Corte Internacional de Justiça. Logo após o artigo de Ane Elise Brandalise Gonçalves, foi

apresentado o trabalho O PROJETO DE ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL: PROCESSO DE CODIFICAÇÃO E CONTEÚDO JURÍDICO, de Alexandre Cardeal de Oliveira Arneiro e Vanessa Toqueiro Ripari, que aprofundou o tema da codificação do Direito Internacional Público, processo de estabelecimento de regras escritas sobre um já praticado direito costumeiro, reconhecendo que nele está a matéria da responsabilidade internacional, os autores trouxeram por problemática o processo de codificação de normas gerais sobre responsabilidade internacional, que se iniciou no âmbito da CDI, mas que ainda não se concluiu, buscando assim compreender o desenvolvimento da disciplina, sob a perspectiva de um fenômeno de codificação do direito internacional, estruturando-se segundo o método dedutivo, visando na pesquisa bibliográfica e documental respostas para a problemática proposta.

Imediatamente na sequência, iniciou-se o bloco com temas relacionados com a mobilidade humana internacional, que complementou o debate a ser realizado em conjunto com a temática econômica. Sendo o primeiro o trabalho A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, de Junior Dominguesck e Aldo Rene Segovia, que abordou a extradição como instrumento legal, em que se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos, sendo relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Na sequência, veio o trabalho intitulado REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, que teve por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional, analisando-se, dessa forma, a motivação pela qual a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trata da questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, além de quais meios utilizados para coibição da fraude marítima.

O trabalho seguinte foi MIGRAÇÃO E VIOLÊNCIA: O PODER DOS ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS NA DINÂMICA DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM REDE, de Maria Luiza Roman Folle e Giovanni Olsson, que expôs que, na medida em que guerras, epidemias, perseguições e catástrofes ocorrem, milhões de pessoas são impulsionadas a viverem em condições transitórias. Assim, a inserção dos atores não estatais violentos no protagonismo do processo migratório foi alicerçada pela poderosa rede, alimentada pela globalização e instrumentalizada para garantia da ilusão coletiva de ordem pública gerenciada pelo Estado, logo, o processo migratório em rede, amoldado pelo poder

político dos atores não estatais violentos, demonstra-se como um eficiente instrumento de passagem de fluxos, e é utilizada para expansão de poder político e práticas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Em finalização do bloco, os seguintes trabalhos foram apresentados, primeiro “BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, que reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu, que foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental, nesse sentido, entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais, expondo-se que a opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

Por fim, foi apresentado o artigo A CONSTRUÇÃO DE UM ELEMENTO DE EXCLUSÃO - A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO, de Luis Renato Vedovato e Josué Mastrodi Neto, que tenta expor que a nacionalidade deixou de ser elemento de conexão do estatuto pessoal no Brasil em 1942, apesar de sua exclusão, no entanto, ela continua a ser relevante para definição da norma aplicável, especialmente no tocante a direitos fundamentais. No Brasil, o direito de voto só pode ser exercido pelos nacionais, com a exceção do caso dos portugueses, o artigo busca demonstrar que a nacionalidade como fator diferenciador viola a igualdade entre os indivíduos, especialmente se, no caso do voto, o cargo a ser escolhido não for determinante para a segurança do país.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Prof. Dr. Giovanni Olsson - UNOCHAPECO

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - URI

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato - UNIMEP

**O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL
THE PHENOMENON “FLYING RIVERS” AND INTERNATIONAL LAW**

Késia Rocha Narciso

Resumo

Esta pesquisa visa contribuir com a Ciência Jurídica ao ponderar o Direito Internacional como alicerce nas relações internacionais, em se tratando da preservação da Amazônia, vislumbra-se o tratamento jurídico internacional abrangendo-a e os acordos internacionais dos quais o Brasil participa, denota-se o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços. Por intermédio de pesquisa bibliográfica, documental, utilizando-se o método dedutivo; realizou-se uma breve análise histórica, contraposição e comparação amparadas pela doutrina para sua efetivação.

Palavras-chave: Direito internacional, Floresta amazônica, Rios voadores

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to contribute to the Legal Science when considering international law as the foundation of international relations, in the case of preservation of the Amazon the international legal treatment and the international agreements to which Brazil participates denotes the role of forest in water vapor transport by air masses as a great ally of the climate for the Midwest, Southeast and South of Brazil and neighboring countries. Through bibliographical research, documentary using the deductive method held a brief historical analysis, comparison and contrast supported with the doctrine for its effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Amazon rainforest, Flying rivers

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa o progresso do Direito Internacional no transcorrer histórico será estudado, no intuito de distingui-lo de ocasionais matérias paralelas, desta forma, ao expor avaliações gerais e peculiares, analisa-se o Direito Ambiental Internacional perante a Preservação da Amazônia.

A Floresta Amazônica compete ao Direito Internacional em três dimensões, dentre elas o fato de encontrar-se em vários territórios de Estados soberanos e, portanto, o tema é de grande relevância frente à sua preservação, principalmente na América do Sul, como também diante das mudanças climáticas e do Direito Ambiental na esfera internacional (TOLEDO, 2015, p. X).

Todavia, o desempenho do Brasil frente aos tratados de Preservação da Floresta Amazônica, é basilar diante da correta interpretação do ordenamento jurídico pátrio e sua associação em cooperações internacionais que envolvem a Amazônia. Assim sendo, realizou o exame dos diversos entendimentos que cooperam com o direito internacional para a preservação do fenômeno dos “Rios Voadores”.

Os Rios Voadores carregam a umidade da Floresta Amazônica para as outras regiões do país, transformando-se em chuva, que é de grande estima para nossa vida, nosso bem-estar e para a economia do país (MOSS *et al.*, 2016).

Perante isso, observa-se o valor da manutenção dos artificios florestais para preservação e manutenção dos Rios voadores em nosso território e no Âmbito Internacional, em especial quanto a sua contribuição para a América do Sul (MOSS *et al.*, 2014, p. 18 e 21).

O intento primordial da averiguação é cogitar a propósito da inquietação com o destino dos cursos de água atmosféricos, frente aos possíveis conflitos no campo internacional, de modo que a ação humana tem desencadeado mudanças no clima, tema este de relevante emprego dos princípios protegidos pelo Direito Internacional para a segurança jurídica e sustentação da paz.

Para tanto, justifica-se tal tema quanto aos processos ecológicos como um todo, pois, visualiza-se que não existem barreiras territoriais para ações climáticas diferenciadas, desta maneira, reconhece-se a importância da preservação e manutenção dos ciclos naturais, em especial a proteção da Floresta Amazônica e o papel dos Rios Voadores que são de grande valia para os seres beneficiados e conseqüentemente para melhor adaptação diante das

mudanças climáticas em esfera nacional como também para os países Amazônicos (MOSS *et al.*, 2016).

O desenvolvimento da pesquisa subdivide-se em três capítulos, no primeiro capítulo apresenta-se os aspectos conceituais e históricos do Direito Internacional diferindo-o de eventuais matérias análogas, e, considerações a respeito da Preservação da Amazônia, destacando-se a importância dos princípios basilares que dirigem as relações internacionais.

Em seguida, tem-se no segundo capítulo as discussões referentes aos aspectos florestais amazônicos, o seu ecossistema como um conglomerado, interligado entre países amazônicos, relata-se brevemente as dimensões em que se encontra e a relação do Brasil junto a Amazônia na esfera internacional, e, na sequência, no terceiro e último capítulo observa-se o fenômeno dos Rios Voadores, sua contribuição para o clima, no âmbito nacional e internacional como garantia de segurança jurídica ambiental e manutenção da paz.

A proposta metodológica aqui trabalhada fundamentou-se na pesquisa bibliográfica através do método de enfoque dedutivo – considerando-se as teorias e leis mais causais até as passagens mais privadas – na intenção de pontuar uma conversação reflexiva entre a doutrina e o objeto da averiguação indicada (SILVA, MENEZES, 2005, p. 25-26).

Em momentos oportunos, utiliza-se a pesquisa documental, como parâmetro para indagar passagens proeminentes à temática levantada (SILVA, MENEZES, 2005, p. 21). Destarte, almeja-se considerar e compreender dedutivamente pela conformidade ou não da convicção apontada.

2 O DIREITO INTERNACIONAL E A AMAZÔNIA

O Direito Internacional como importante direcionador das relações internacionais auxilia os Estados a pactuarem acordos internacionais e promoverem a igualdade como forma de manutenção da ordem jurídica e conseqüentemente da paz entre as nações.

O presente capítulo pretende apontar a relação do Direito Internacional com a preservação da Floresta Amazônica, para tanto, a concisa exposição histórica baseará a diferenciação do Direito Internacional e do Direito Internacional Ambiental, para que seja possível pautar-se em considerações acerca da Preservação da Amazônia no Direito Internacional.

2.1 Considerações Históricas

Para se consolidar como ciência o Direito Internacional Público precisou de muito tempo, neste processo passou por diversas modificações possibilitando a inclusão de princípios e normas de Direito Internacional, que regem as relações exteriores buscando a proteção à pessoa humana e praticando a manutenção da paz (MELLO, 2000, p. 68-69).

Sucintamente, apresenta Valerio Mazzuoli, que o Direito Internacional “[...] pode ser definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional” (2015, p. 80), ou numa definição mais ampla e mais técnica, a soma de “[...] princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos)” (MAZZUOLI, 2015, p. 80-81) de forma a “[...] alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais” (MAZZUOLI, 2015, p. 81).

Na esfera das relações internacionais o Direito Internacional Público angariou diversas modificações com amplo alcance, já que, “não mais se circunscreve às relações entre os Estados, exclusivamente, [...] visto que se ocupa da conduta dos Estados e dos organismos internacionais, e de suas relações entre si, [...] regulando matérias externas e internas de interesse da sociedade internacional” (MAZZUOLI, 2015, p. 83).

A doutrina diverge no que se refere ao período em que o Direito Internacional Público, em meados do século XVII, a matéria ganhou crivo científico, por impulso de um holandês denominado Hugo Grotius, a relevância da matéria enaltece-se movido este pela Guerra dos Trinta Anos¹, pois velou pela extensão da área no cenário mundial (MAZZUOLI, 2015, p. 70-71).

É remota a aplicação do princípio jurídico básico “*pacta sunt servanda*”², nos contratos civis e em tratados, de maneira que só seria professada a guerra por pretexto de razão justa, com admissão de um amplo passo para o progresso da interdependência “das gentes” extremamente novo para a ocasião (CASELLA, *et al.*, 2011, p. 46).

Por intermédio dos Tratados de Westfália³, e o cessar da Guerra dos Trinta Anos, possibilitou-se a preponderância à soberania nacional, granjeou o Estado energia política gerando a inovação no Direito Internacional público, admitindo a independência dos Estados e principiou-se uma nova ordem estatal pautada na igualdade (MAZZUOLI, 2015, p. 72).

¹ Principal guerra do século XVII, conflito político-religioso na Europa, que inaugurou um novo modelo de relações internacionais através dos Tratados de Westfália.

² Princípio segundo qual o que foi pactuado entre as partes deve ser cumprido.

³ Tratados de paz que consolidaram a separação da igreja e do Estado, possibilitando o fim da Guerra dos Trinta Anos.

De acordo com Casella, Accioly e Silva, o desenvolvimento do Direito Internacional sobreveio de forma sequenciada, sem interrupção entre seus estágios, cada período decorria-se do anterior para seu prosseguimento, como também a extensão seus princípios, modificando-se com a necessidade exigida pelo avanço temporal e a alteração das necessidades (CASELLA, *et al.*, 2011, p. 48).

Assim, demarcada a nova era do Direito Internacional pelos tratados de Westfália e com o nascimento da soberania nacional, em 1815, através do Congresso de Viena, aconteceu mais um marco significativo para esta ciência e as relações internacionais:

O Congresso marcou o fim das guerras napoleônicas e estabeleceu um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa, além de ter agregado novos princípios de Direito Internacional, como a proibição do tráfico de negros, a liberdade irrestrita de navegação nos rios internacionais da região e as primeiras regras do protocolo diplomático. [...] E de maneira ainda mais nítida, essas novas características do Direito Internacional vieram a intensificar-se finda a Segunda Guerra, que ensanguentou a Europa entre 1939 e 1945 (MAZZUOLI, 2015, p. 73).

No transcorrer do tempo, evoluiu o Direito Internacional contemporâneo, destaca-se oito momentos característicos: a universalização⁴, a regionalização⁵, a institucionalização⁶, a funcionalização⁷, a humanização⁸, a objetivação⁹, a codificação¹⁰, e a jurisdicionalização¹¹ (MAZZUOLI, 2015, p. 74-77); acrescentam Casella, *et al.*, que qualquer sistema em análise revela ao estudioso aquilo que intenta encontrar, visto que a “compreensão do papel e alcance do direito internacional somente se consolidará na medida em que se tenha conscientização da absoluta impossibilidade e inadequação operacional dos sistemas nacionais” (2011, p. 123).

Diante disso, o Direito Internacional é o ramo do direito que evoluciona as necessárias readequações nas relações internacionais, os membros da sociedade internacional

⁴ O direito internacional público, por meio dessa tendência evolutiva, deixou de ser um direito euro-americano e passou a ser relevante mundialmente, ou seja, universalmente.

⁵ Almejando a solidariedade e a cooperação qualificada o direito internacional público, se regionalizou através da criação de espaços por razões políticas, estratégicas, culturais e econômicas.

⁶ Cada vez mais presente nos organismos internacionais, o direito internacional público se afasta do direito das relações bilaterais ou multilaterais entre Estado. É o momento em que se criam instituições para resolver problemas que os Estados não conseguem resolver sozinhos.

⁷ O direito internacional público passa a ser introduzido nas mais diversas matérias de direito interno e relações internacionais, deixando de restringir-se apenas as relações externas entre Estados.

⁸ Esse tópico é um ponto de grande relevância junto aos demais momentos evolutivos do direito internacional público devido ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos humanos e sua expressão humanizadora.

⁹ As normas deixam cada vez mais de serem dependentes da vontade dos Estados sob a perspectiva do direito internacional público.

¹⁰ A sistematização codificada, escrita e inscrita nos mais variados tipos de tratados passa a marcar esse momento evolutivo do direito internacional público.

¹¹ O progredir das fases anteriores do direito internacional público culmina no momento de criação das instâncias judiciais internacionais.

moldam-se, pois, “os preceitos do Direito Internacional obrigam tanto interna como internacionalmente, devendo os Estados de boa-fé, respeitar (e exigir que se respeite) aquilo que contrataram” (MAZZUOLI, 2015, p. 73), diante das relações no plano internacional em prol do meio ambiente e da continuidade da paz.

Conhecer o progresso histórico do Direito Internacional é de grande apreço para o correto entendimento da matéria de princípios do Direito Internacional (CASELLA, *et al.*, 2011, p. 48), observa Francisco Rezek que princípios gerais do direito, tais como “[...] o da *solução pacífica dos litígios* entre os Estados, o da *autodeterminação dos povos*, o da *coexistência pacífica*” (REZEK, 2011, p. 163) são de grande relevância, não lesionando os demais princípios de ordem Internacional.

Em garantia de ordem e de paz no âmbito Internacional tem-se os princípios como fontes fundamentais, observa-se que cada Estado soberano rege-se independentemente, e, portanto, clama por uma consonância de princípios reconhecidos pelas nações civilizadas, quanto à validade dos princípios esclarece Francisco Rezek que “não difere, em essência, daquele sobre o qual assentam os tratados e o costume. Dir-se-á que inúmeros dentre esses princípios fluem de modo tão natural e inexorável do espírito humano que não há como situá-los, ao lado do costume e do tratado” (2011, p. 164), seriam estes fontes primárias do Direito Internacional.

Com o objetivo de apontar algumas considerações do histórico evolutivo do Direito Internacional este item servirá de fundamentação para entendimento do que será exposto a seguir de maneira que não se confunda com figuras análogas e mantenha o correto andamento da pesquisa.

2.2 Distinção: Direito Internacional e Direito Internacional Ambiental

As leis motivadas pelo comportamento humano quando em esfera internacional, no que diz respeito mais especificamente à relação do homem com o meio ambiente, são regidas pelo Direito Internacional Ambiental, que está intimamente ligado aos Direitos Humanos, são ainda temas principais em pauta na agenda internacional (MAZZUOLI, 2015, p. 1078).

Valerio Mazzuoli explica que “desde o momento em que o meio ambiente começa a ser alterado (a partir da era pré-industrial e, com muito maior ênfase, depois da Revolução Industrial) é que as preocupações com a sua salvaguarda tomam cada vez mais espaço na agenda internacional” (2015, p. 1078) e desta forma, identifica-se que a “definição de meio

ambiente já apontaria que as resoluções das questões ambientais têm de ocorrer unicamente em nível internacional” (MAZZUOLI, 2015, p. 1078).

Com o decurso temporal observou-se que as ações do homem alteraram o meio ambiente e este respondeu a essas em sua forma modificada provocando-se grande inquietação quando se notou os prejuízos adquiridos, portanto, os Estados necessitariam cooperar-se mutuamente com o intuito de protegê-lo, pois, conforme as leis da biologia, analisando-se o conceito de ecologia, a natureza não obedece a fronteiras, segue imponente em seus cursos naturais e conforme o homem reage, ela responde.

Dentre as ramificações do Direito Internacional, a matéria ambiental na esfera internacional está intimamente ligada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, no entanto, importa salientar ainda que, academicamente é escassa a diferenciação entre o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e o Direito Internacional Ambiental, também chamado de Direito Ambiental Internacional (DAI).

Conforme exposições de Silva e Rei importa salientar que “considera-se o DAI um ramo do conhecimento jurídico novo e autônomo atinente às relações entre o Direito Ambiental e as Relações Internacionais, que coloca em cheque a efetividade dos parâmetros clássicos do DIMA” (SILVA, REI, 2014, p. 323), já este último segundo os autores, seria um “arcabouço de normas jurídicas internacionais, que toma corpo na segunda metade do século XX, é estruturado por meio de tratados ou acordos que firmam uma relação entre Estados Nacionais” (SILVA, REI, 2014, p. 322).

Desta maneira, enquanto o Direito Internacional rege as relações externas junto à sociedade internacional em que o Estado é o ator principal, o Direito Internacional Ambiental surge em resposta à necessidade que os Estados notaram diante dos prejuízos decorrentes das ações humanas de longa data frente ao meio ambiente e visualiza-se que este necessita de proteção internacional para se promover a segurança jurídica nestas relações.

3 O BRASIL E A PRESERVAÇÃO DA AMAZÔNIA

Por volta da década de 60 iniciaram-se os primeiros movimentos em favor do meio ambiente, em 1972 - Conferência de Estocolmo contou com 113 países representados e iniciou o marco histórico na esfera ambiental internacional, no entanto, um enorme marco histórico de compromisso ambiental deu-se através da Rio 92 (Eco 92) ao consolidar o Movimento Ambientalista com a criação da Agenda 21 (SÃO PAULO, 1997, p. 14).

Perante o que já se mencionou, concernente a algumas características essenciais da Amazônia, e sua abrangência territorial nos Estados: Brasil, Peru, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa, no entanto, a Amazônia na esfera do Direito Internacional apresenta-se em três dimensões que serão neste capítulo rapidamente analisadas.

3.1 Floresta Amazônica no Âmbito Internacional

Dentre as três dimensões em que a Amazônia compete ao Direito internacional a primeira refere-se “ao fato geográfico segundo o qual a Amazônia se encontra no território de diversos Estados soberanos, o que faz dela uma floresta internacionalmente compartilhada” (TOLEDO, 2015, p. X), portanto “pode-se dizer que o simples fato de a Amazônia estar presente em muitos países da América do Sul é razão suficiente para que o Direito Internacional possa produzir seus efeitos jurídicos específicos” (TOLEDO, 2015, p. X), assim, exemplifica-se o “Tratado de Cooperação Amazônica, celebrado em Brasília, em 1978, no âmbito do qual instituiu-se uma Organização Internacional destinada a coordenar os procedimentos do Tratado e influir no sistema de execução de suas decisões” (TOLEDO, 2015, p. X).

Quanto à segunda dimensão o livro “A Amazônia no Direito Internacional” expõe que:

[...] refere-se ao tema da preservação da biodiversidade. [...] Nos anos de 1960, com o aumento do número e da importância do impacto dos acidentes ambientais, especialmente aqueles referentes à poluição atmosférica e marinha, constituiu-se uma conjuntura internacional favorável à discussão de temas ambientais. De fato, a partir de 1972, desenvolveu-se, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, todo um arcabouço normativo internacional dedicado exclusivamente às questões ambientais. Nessa primeira etapa de formação do Direito Internacional do Meio Ambiente, construiu-se a teoria segundo a qual a Amazônia seria o pulmão do mundo, isto é, a floresta amazônica seria a responsável pela retirada de gás carbônico da atmosfera e sua transformação em oxigênio. A Amazônia teria assim a função primordial de resgatar os principais gases do efeito estufa.

Com base nessa teoria, sustentou-se que esse espaço no coração da América do Sul deveria se tornar juridicamente um patrimônio comum da humanidade, assim como já o eram os fundos do mar para além da plataforma continental, conforme o disposto na Convenção sobre o Direito do Mar, firmada em Montego Bay, em 1982. Tal teoria mostrou-se posteriormente descabida, uma vez que ficou provado que todo o oxigênio produzido pela floresta era, em seguida, consumido por ela mesma, haja

vista se tratar de uma floresta estável. A Amazônia não libera qualquer oxigênio para consumo alheio (TOLEDO, 2015, p. X).

Naquele momento “com a eventual implementação da teoria do pulmão do mundo – sustentada majoritariamente pelos Estados desenvolvidos do Norte, que são os responsáveis históricos pela poluição atmosférica e o efeito estufa” (TOLEDO, 2015, p. X) diz-se que “haveria uma formal internacionalização da Amazônia, isto é, deixaria de existir naquele espaço qualquer possibilidade jurídica de exercício de soberania” (TOLEDO, 2015, p. X-XI).

Quanto à terceira dimensão, cita-se à existência de recursos naturais da Amazônia imprescindíveis ao processo de produção humano, pois, “despertam efetivamente o interesse e a cobiça de agentes econômicos espalhados por todo o planeta” (TOLEDO, 2015, p. XI), por conseguinte, “Como representantes desses desejos globalizados, os Estados membros da comunidade internacional muitas vezes agem, no âmbito das relações internacionais, como verdadeiros mandatários desses agentes econômicos” (TOLEDO, 2015, p. XI).

Em suma, o Direito Internacional frente à Amazônia deve atentar-se a sua extensa geográfica, a preservação de sua biodiversidade e ainda quanto aos processos humanos diante dos recursos naturais por ela oferecidos.

3.2 O Brasil e os Acordos Internacionais

A partir da Carta das Nações Unidas, várias inquietações referentes à pessoa humana no mundo ganharam normatização no cenário internacional, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948).

Por assim dizer, a Carta das Nações Unidas com um olhar amigável e solidário intentou um discurso em prol da paz, haja vista que a experiência vivida pelo mundo motivou as intenções contidas na referida Carta, como também a Declaração Universal dos Direitos Humanos contribuiu para a concretização de novos direitos de frente ao ser humano “[...] sua elevação ao *status* de agente social transformador, que no pós-guerra foi capaz de reconstruir esperanças em favor da paz” (ANNONI, 2008, p. 33).

O art. III da supracitada Declaração adverte ainda que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, “quando diz “a vida” incluído está o meio ambiente equilibrado, pois este é uma das condições essenciais à existência da vida em toda a sua plenitude e formas” (SILVEIRA, 2016).

Segundo Arendt “A era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem” (ARENDR, 2007, p 332), a vida humana não é

medida em grau valorativo, salienta a autora que a “[...] condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência” (ARENDDT, 2007, p. 17).

Diante disso, Valerio Mazzuoli relata que na sociedade internacional (Estados, organizações internacionais, intergovernamentais e indivíduos), em termos de ordem jurídica está longe de se ter uma comunidade internacional como ocorre na ordem estatal, desta maneira há um grau de tolerância para se atingir objetivos comuns e manter um equilíbrio internacional, uma vez que, “as relações jurídicas internacionais se desenvolvem quase que inteiramente em nível horizontal, o que evidencia o caráter embrionário das normas de organização da sociedade internacional” (MAZZUOLI, 2015, p. 67).

O autor ainda afirma que:

Do ponto de vista material, a sociedade internacional jamais se igualará à sociedade de pessoas (ou, até, à comunidade destas) no Direito interno, uma vez que as matérias que disciplina provêm de um conjunto de Estados com poderes soberanos limitados (em razão da própria ideia de descentralização), e não de uma vontade única eleita pelos seus sujeitos para reger-lhes a conduta (ou, até mesmo, a eles imposta, como no caso dos governos ditatoriais). A ordem jurídica da sociedade internacional é descentralizada, mas ao mesmo tempo organizada pela lógica da coordenação (ou cooperação), que gradativamente vai tomando o espaço do antigo sistema de justaposição, em virtude da cada vez mais em voga doutrina da interdependência, segundo a qual os Estados, nas suas relações recíprocas, dependem menos de si próprios e mais da grande aldeia global que está à sua volta (MAZZUOLI, 2015, p. 69).

Nossa Carta Magna no art. 225 enfatiza a garantia a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo-se ainda a sadia qualidade do meio ambiente, pois, dentre outros direitos e como previsto em diversos dispositivos jurídicos é um direito fundamental humano, “não podemos esquecer ainda que proteção dos direitos humanos é fundamental, sem o que estaremos fadados a viver na obscuridade de nossos instintos, com rompantes de egoísmo, violência e desrespeito aos mais fracos e ao meio ambiente” (SILVEIRA, 2016).

Mazzuoli aponta que no direito dos Tratados as regras “aplicam-se igualmente aos tratados em matéria ambiental, especialmente as relativas à interpretação e às reservas (as quais não podem violar o conteúdo e o objetivo do tratado)” (2015, p. 1086), o autor explica ainda, a aplicação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, quando envolve matéria ambiental concernente “ao instituto das emendas, [...] fica quase que prejudicada, uma

vez que os tratados internacionais em matéria de meio ambiente têm uma engenharia própria de modificação de suas disposições, baseada no instituto dos anexos” (MAZZUOLI, 2015, p. 1086) uma vez que, da mesma maneira que “os sujeitos, são também comuns ao Direito Internacional do Meio Ambiente as fontes do Direito Internacional clássico [...], mas com as especificidades que cada uma delas ali apresenta” (MAZZUOLI, 2015, p. 1086).

Valério de Oliveira também destaca que o Brasil no que diz respeito ao meio ambiente e diante da totalidade de acordos internacionais ratificados, importa ressaltar as convenções:

a) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada pelas Nações Unidas, em Nova York, em 09.05.1992, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 1, de 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto. 2.652, de O 1.07.1998; b) o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotado em Quioto, Japão, em 14.12.1997, por ocasião da Terceira (sic) Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, tendo sido aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20.06.2002, e ratificado em 23.08.2002 e; e) a Convenção sobre Diversidade Biológica, adotada na cidade do Rio de Janeiro, em 05.06.1992, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16.03.1998, tendo entrado em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993 (MAZZUOLI, 2015, p. 1084).

Desta forma, temos os tratados como principal fonte do Direito Internacional Público, no que tange ao meio ambiente e sua preservação o Brasil possui vários acordos dentre os quais se destacam importantes acordos relacionados ao tema em questão elencados pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo:

1971 (emendada em 1982) Convenção Relativa às Áreas Úmidas de Importância Internacional (RAMSAR)

Proteção das áreas úmidas, reconhecendo seu valor econômico, cultural, científico e recreativo.

1972 Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano

Declaração de Princípios sobre Proteção do Meio Ambiente.

1973 Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)

Evitar a exploração através do comércio internacional. Seus anexos relacionam diferentes categorias de espécies ameaçadas.

1974 Convenção sobre Proteção Ambiental – países escandinavos (Dinamarca, Finlândia, Suécia e Noruega)

Proteção e melhoria do meio ambiente e cooperação para esse fim.

1978 Tratado de Cooperação Amazônica

Promover o desenvolvimento harmonioso e distribuição equitativa dos benefícios do desenvolvimento entre as partes.

1979 Convenção para Proteção de Espécies Migratórias de Animais Selvagens

Proteção de animais que migram além das fronteiras nacionais.

1991 Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços

Assegurar a execução de AIA antes da tomada de decisão sobre uma dada atividade que pode causar significativo impacto ambiental.

1992 Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

Carta de Princípios para um novo estilo de vida na terra, proteção dos recursos naturais e busca do desenvolvimento sustentável.

1992 Agenda 21

Diretrizes para o desenvolvimento sustentável a longo prazo, a partir de temas prioritários, tais como: desmatamento, lixo, clima, solo, desertos, água, biotecnologia, etc.

1992 Princípios para a Administração Sustentável das Florestas

Busca um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas.

1992 Convenção da Biodiversidade

Conservação da Biodiversidade, mantendo a maior variedade de organismos vivos, comunidades e ecossistemas, para atender às presentes e futuras gerações.

1992 Convenção sobre Mudança do Clima

Estabilizar as emissões de gases efeito estufa num nível que evite graves intervenções com o sistema climático global e que permita o desenvolvimento sustentável.

1992 Resolução da Assembléia (sic) Geral da ONU criando a Comissão de Desenvolvimento Sustentável

Acompanhar a implementação da Agenda 21 e continuar os trabalhos após a ECO92 (SÃO PAULO, 2016).

Em 1923 ocorreu em Paris o Primeiro Congresso Internacional para a Proteção da Natureza objetivando promover o debate científico quanto à problemática ambiental, contudo, em 1972 por meio da Conferência de Estocolmo, aconteceu o primeiro e grande evento internacional em matéria ambiental em virtude da representação de 113 países, integrando ainda as organizações internacionais e não governamentais, onde se possibilitou obter a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, como grande marco de proteção ambiental para posteriormente criar-se o sistema internacional de proteção do meio ambiente, após esta, em 1992 no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que pós-guerra foi a maior reunião internacional ocorrida adotando-se a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (MAZZUOLI, 2015, p. 1081).

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos classificou os acordos e tratados internacionais dos quais destaca-se ainda alguns acordos multilaterais globais:

1.1- Globais

[...]

- Convenção sobre a Luta Contra a Desertificação nos Países Gravemente Atingidos pela Seca e/ou Desertificação, Particularmente na África (Paris, 17/06/1994);

[...]

- Convenção sobre a Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente (Ce/Lugano, 21/06/1993).

1.2- Regionais (América do Sul)

[...]

- Tratado sobre a Criação do Mercado Comum do Sul — Mercosul, concluído em Asunción aos 26/03/1991, entre a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Paraguai;

- **Acordo-quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (6/22/2001)** (CNRH, 2016).

O mesmo conselho apontou alguns acordos bilaterais, entre eles:

- **Brasil & Uruguai: Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, Concluído em Rivera, Uruguai, aos 12 de junho de 1975 (entrada em vigor: 9/07/1976);**

- **Brasil & Uruguai : Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, Concluído em Rivera, Uruguai, aos 12 de junho de 1975 (entrada em vigor: 9/07/1976);**

- Brasil & Uruguai: Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, (Ratificação: Decreto lei nº 412, de 09/01/1969);

- Brasil & Colômbia: Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos, (Ratificação: decreto legislativo nº 72, de 03/12/1973; Promulgação: dec. 78.017, de 12/07/1976);

- Argentina & Chile, Convenção para a Proteção das Florestas Contra Incêndios (Santiago, 29/12/1961) (CNRH, 2016).

Após tais considerações destaca-se o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) resultante da maneira em que os países amazônicos se encontraram para promoverem a cooperação internacional em suas zonas de fronteira “o qual transformou-se no principal instrumento jurídico para o desenvolvimento harmonioso e integrado da bacia” (AZEVEDO e SELL, 2006, p. 285), pois serve “como base de sustentação de um modelo de complementação econômica regional que contemple o melhoramento da qualidade de vida de seus habitantes e a conservação e utilização racional de seus recursos” (AZEVEDO e SELL, 2006, p. 285).

Para Azevedo e Sell, o TCA apresenta um aspecto muito interessante no que tange a sua aplicação na delimitação territorial, aplicando-se conforme consta no Artigo II aos “territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, [...] em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estritamente vinculado à mesma” (2006, 285), inclusive observam “o fato de estar

aberto para adesão de Estados que não fazem parte da bacia, mas cujo território considere-se relacionado geográfica, ecológica ou economicamente a ela” (AZEVEDO e SELL, 2006, 285), no entanto, o Artigo XXVII do mesmo instrumento impede que terceiros possam aderir.

Quanto aos recursos hídricos Azevedo e Sell consideram que:

a disciplina do TCA limitou-se a assegurar a liberdade de navegação nos rios amazônicos e a previsão (genérica) de utilização racional dos recursos naturais, em que pese a previsão de que o uso e aproveitamento dos recursos naturais nos respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado, sendo que seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional (AZEVEDO e SELL, 2006, p. 285-286).

Em se tratando de Proteção a Amazônia o Brasil tem trabalhado cada vez mais, como exemplos cita-se o Sistema de Proteção da Amazônia, a preocupação com o monitoramento do desmatamento na floresta, acordo entre Brasil e China para utilização de sensores remotos, tecnologia e telecomunicações em prol da floresta, missão de redução de gases do efeito estufa frente a redução global definida pela Conferência do Clima (COP 21), para tanto buscou-se a ratificação do Acordo de Paris, Brasil e Alemanha também assinaram acordos para conter desmatamento frente as mudanças climáticas, como também exportou tecnologia aos países amazônicos para combater o desmatamento, conforme informações contidas na seção Meio Ambiente do site Portal Brasil (BRASIL, 2016).

4 O FENÔMENO DOS RIOS VOADORES E O CLIMA

A expressão “Rios Voadores” não possui origem científica, pois, foi atribuída pelo professor José Marengo, pesquisador do clima do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) no ano de 1990. Tal denominação tem sido muito utilizada, inclusive por cientistas, e através deste fenômeno, o Projeto Rios Voadores dedica-se ao estudo dessas massas de ar carregadas de vapor d’água, “voando junto com os ventos e coletando amostras de vapor, em busca de conhecer melhor esse fenômeno tão importante para o clima do nosso país” (MOSS *et al.*, 2014, p. 6).

A definição de “Rios Voadores”, conforme demonstrado pelo Projeto Rios Voadores, diz respeito aos “cursos de água atmosféricos, invisíveis, formados por vapor d’água, muitas vezes acompanhados por nuvens, propelidos pelos ventos” (MOSS *et al.*, 2014, p. 6), refere-se a “uma analogia aos rios terrestres, surge para simplificar o nome científico: Jatós de Baixos Níveis da América do Sul. (MOSS, *et al.*, 2014, p. 6).

Conforme se pesquisou, “Perto da linha do Equador, são os ventos alíseos que sopram de leste para oeste e que trazem a umidade evaporada do Oceano Atlântico em direção ao continente sul-americano” (MOSS *et al.*, 2014, p. 6). Com a precipitação sobre a Floresta Amazônica ocorre a evaporação provocada pela temperatura do sol tropical seguida pela evapotranspiração da floresta, desta maneira, recarrega-se o ar com porção maior de umidade, ao ser dirigida em direção ao oeste ocorre novamente a precipitação (MOSS *et al.*, 2014, p. 6).

Estes cursos de água atmosféricos em seguida, encontram a Cordilheira dos Andes que se torna um obstáculo natural e força-os a prosseguir na direção sul para que a umidade seja distribuída às outras regiões do Brasil, de maneira que se precipitará e formará as cabeceiras dos Rios da Amazônia, como também, podem abastecer reservatórios de água do Sudeste e da Região Sul, alcançando ainda países vizinhos como Argentina e Paraguai (MOSS *et al.*, 2014, p. 6-7).

Destaca-se que “a região amazônica é responsável por serviços ambientais globais significativos, como o controle do efeito estufa, preservação do equilíbrio hídrico na atmosfera, circulação de nutrientes e conservação da diversidade biológica e cultural”. (AZEVEDO e SELL, 2006, p. 285).

Quando a Floresta Amazônica devolve à atmosfera água em forma de vapor junto a umidade advinda da evaporação nos oceanos e esta é carregada pelos ventos através dos rios voadores, em parte de seu ciclo carrega chuva para o Centro-Oeste, Sudeste e Sul, e através das chuvas regam as lavouras, chegam ao consumo humano por meio de infiltração no solo, deságua em mananciais, lagos, rios e abastecem ainda grandes centros urbanos do país, inclusive “o funcionamento das principais usinas hidrelétricas depende, em grande medida, dos caudais de água trazida pelos rios voadores” (MOSS, *et al.*, 2014, p. 8).

Nesta pesquisa, a umidade recorrente dos processos naturais do Oceano Atlântico, da Bacia e da Floresta Amazônica, juntamente com os ventos alísios, foram analisados como mantenedores transfronteiriços do ciclo hidrológico e do fenômeno dos Rios Voadores como fonte de vida e de manutenção do clima do Brasil e países amazônicos, e conseqüentemente aliados das mudanças climáticas para garantia de segurança jurídica ambiental.

4.1 Os Rios Voadores e a Segurança Ambiental na ordem Internacional

O termo "Internacionalização da Amazônia" foi instituído no Brasil, diante da preocupação dos brasileiros de interferência ou invasão direta da comunidade internacional no território amazônico, pois, “Desde a independência do Brasil, companhias estrangeiras,

predominantemente vindas dos Estados Unidos e da Europa, exploraram os recursos naturais do país” (CONJUR, 2002).

Todo Estado rege-se independentemente, e no Direito Internacional, quando se trata do direito à soberania Estatal sobre o seu território, além de tradicional é um princípio fundamental do direito internacional, pois, “Essa soberania se estende aos limites das fronteiras geográficas das nações e exclui o subsolo e o espaço aéreo [...] é qualificado, por exemplo, por um dever comum do Estado de não prejudicar os interesses, incluindo o meio ambiente, de outro Estado” (CONJUR, 2002).

Contudo, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 resultante da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em seu artigo I, 2 predispõe que: “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu estatuto político e prosseguem livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (VIENA, 1993), ainda em seu artigo 11 propôs: “O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer eqüitativamente (*sic*) as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras” (VIENA, 1993).

Desta forma, dentre os exemplos que poderiam ser citados, a preocupação e discussão concernente à internacionalização da Amazônia não terminarão tão cedo, sua preservação é a melhor maneira de contribuir para os processos florestais e manutenção de sua importância para o globo.

Como já mencionado anteriormente o bioma abarca vários ecossistemas e comunidades biológicas que compõe e mantém o meio ambiente, por meio da interação entre todos os seres vivos da fauna, flora e eventos climáticos, no entanto, as ações humanas provocaram alterações que ao comprometerem o curso natural desse conjunto acarretaram mudanças no ambiente como também no clima.

Diante dos apontamentos até aqui expostos, análises contidas no relatório de avaliação científica, denominado “O Futuro Climático da Amazônia” executado por Antonio Donato Nobre trouxe ainda dados reais e atuais para que em estado de alerta possa-se trabalhar em prol da Amazônia e do Clima, principalmente quanto ao desmatamento.

Na seção de Meio Ambiente no site do governo Portal Brasil, aponta-se que o país “já cumpriu 76% da meta voluntária de redução do desflorestamento prevista para 2020. A redução do desmatamento traz resultados positivos para o Brasil nas negociações de acordos globais para frear as emissões de gases de efeito estufa” (BRASIL, 2016), a ministra Izabella Teixeira afirma que “A questão climática vai estar em alta na agenda ambiental pelos

próximos anos [...] O controle do desmatamento integra um desenvolvimento sustentável que considere o clima como fator determinante” (BRASIL, 2016).

O desmatamento gera inúmeras perdas, dentre elas a possibilidade de secarem-se os Rios Voadores, no relatório Antônio Nobre destaca em cinco tópicos o que considera necessário para alcançar-se a recuperação do clima e, conseqüente mente proteger a trajetória dos Rios Voadores e demais serviços ecossistêmicos, citam-se:

- 5.1) Popularizar a ciência da floresta: saber é poder
- 5.2) Zerar o desmatamento: para anteontem
- 5.3) Acabar com o fogo, a fumaça e a fuligem: chamem os bombeiros!
- 5.4) Recuperar o passivo do desmatamento: a fênix ressurgir das cinzas
- 5.5) Governantes e sociedade precisam despertar: choque de realidade (NOBRE, 2014, p. 32-34).

Desta maneira, ainda que não tenha sido objeto da pesquisa apontar quais as proporções em que as conseqüências de secarem-se os rios voadores podem alcançar, faz-se necessário considerar que esta ocorrência traria grande desequilíbrio para o regime de chuvas no Brasil, inclusive para alguns países vizinhos que dele se beneficiam, uma vez que, a importância dos Rios Voadores abarca todo o ecossistema, pois “um rio aéreo conecta regiões doadoras de umidade com outras receptoras de umidade. [...] das florestas a montante: constatou-se que a Amazônia é de fato a cabeceira dos mananciais aéreos da maior parte das chuvas na América do Sul” (NOBRE, 2014, 19).

Aliando o Direito Internacional, como regulador das relações internacionais, junto as suas ramificações como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Ambiental, visualiza-se os sujeitos de direito frente às mudanças climáticas, portanto, ao se falar sobre segurança ambiental na esfera internacional “implica proteger humanos dos efeitos nocivos da deterioração do ambiente natural” (ROBINSON, 2008, p. 71), para isso seria necessário “proteger o meio ambiente dos danos causados pelo homem, reduzindo, assim, a probabilidade de que humanos sofram direta ou indiretamente por conta desses danos” (ROBINSON, 2008, p. 71-72).

Perante o que até então se apresentou observa-se que o futuro climático para as presentes e futuras gerações depende diretamente da preservação imediata da Amazônia, junto a cooperação internacional além de angariarem segurança climática, segurança jurídica internacional, garantir-se-á que os Rios Voadores permaneçam em seu direito natural de existência, para isso, faz-se necessário ainda que todos contribuam para a segurança ambiental

humana junto ao meio ambiente que é essencial a toda forma de vida e para a manutenção da paz entre as nações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio da realização desta pesquisa, observou-se que para se consolidar como ciência o Direito Internacional precisou de muito tempo, passando-se a ser chamado de “Direito das gentes”, passando-se por diversas modificações resultantes na inserção de princípios e normas de Direito Internacional, possibilitando a regência das relações exteriores inclusive junto à matéria ambiental.

Nota-se que a ciência se ramificou na seara ambiental a nível internacional tem-se o Direito Internacional do Meio Ambiente inerente aos princípios clássicos de Direito Internacional e surge o Direito Internacional Ambiental para que os Estados então possam discutir as problemáticas ambientais na esfera internacional.

Visualizou-se que o Brasil tem operado no intuito de proteger a floresta e evitar o aumento do desmatamento, instrumentos e acordos internacionais foram firmados em prol do meio ambiente e no intuito de se preservar a Amazônia, pois, cada vez mais no plano internacional a questão ganha campo devido às mudanças climáticas.

Verificou-se que a floresta exerce papel imprescindível para as diversas formas de vida e para tanto a cooperação entre os Estados Amazônicos é imprescindível para garantia de seus processos naturais como forma de continuar prestando serviços ecossistêmicos vitais.

Apresentou-se o fenômeno dos Rios Voadores como importantíssimo transportador de umidade para manutenção do ciclo hidrológico, do regime de chuvas no país e na América do Sul, como também para o consumo humano, sustentabilidade, economia desde a agricultura até a indústria.

Destacou-se a importância de se resguardar os processos florestais para que os Rios Voadores possam carregar chuvas para o país inclusive alcançado países vizinhos e junto ao Direito Internacional possa-se garantir segurança climática e melhor ainda, a segurança humana ambiental no plano internacional.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas.** *in* Direito, Estado e Sociedade. n 33 p. 19-35

jul/dez 2008. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/236>> Acesso em: 29 ago 2016.

ARENDDT, Hannah. **A Condição humana**. Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AZEVEDO, Cristiane Vieira Jaccoud do Carmo; SELL, Mariana Suzuki. **Direito Internacional de Águas na Bacia Amazônica: Aplicação Regional de Princípios do Direito Internacional de Águas**. In: MENEZES, Wagner (Coord.). Estudos de Direito Internacional: Anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, vol. VI, Curitiba: Juruá, 2006, p. 283-295.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF, Senado, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.shtm> Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19841-22-outubro-1945-470723-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 jun. 2016.

_____. Decreto nº. 85.050 de 18 de agosto de 1980. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=126133>> Acesso em: 10 ago. 2016

_____. **Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2013/10/brasil-exporta-tecnologia-vitoriosa-contra-desmatamento-na-amazonia>> Acesso em: 08 set 2016.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público** – 19 ed., de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência do Covosso, de 22 de julho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONJUR. **A internacionalização da Amazônia e a soberania brasileira**. Revista Consultor Jurídico [on-line]. 1 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-set-01/internacionalizacao_amazonia_soberania_brasileira> Acesso em: 10 ago. 2016

CONSELHO Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). **Acordos e Tratados Internacionais**. Disponível em: <http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23> Acesso em: 09 set 2016.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao direito internacional público**. Disponível em: <<http://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/INTRODU%C3%87%C3%83O-AO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá. Ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun., 2007.

_____. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Prefácio de M. Franchini Netto à 1ª ed. - 12ª ed. rev. e aum. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOBRE, Antonio Donato. **O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica**. São José dos Campos, SP: ARA: CCST-INPE: INPA, 2014.

MOSS, G.; MOSS, M.; SALATI, E.; DIAS, P.; NOBRE, A. D. **Os rios voadores, a Amazônia e o clima brasileiro**. São Paulo: Horizonte, 2014.

_____. **Projeto Rios Voadores**. Disponível em: <<http://riosvoadores.com.br>>, em Português. Acesso em: 28 jun. 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13 ed., rev., aumen., e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBINSON, Paul. *Dictionary of International Security*. Cambridge: Polity, 2008.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Entendendo o meio ambiente**. Coordenação geral [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio Feldmann. 2 ed, v. I - São Paulo: SMA, 1997.

SILVA, Denise Marcelino da; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e Direito Ambiental Internacional (DAI): Novos atores em cena**. In: Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Fredys Orlando Sorto, Florisbal de Souza Del'Olmo. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. p. 320-341 ISBN 978-85-68147-88-7. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257>> Acesso em: 05 set 2016.

SILVEIRA, Antônio. **Direitos Humanos e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com.br/direitos-humanos-e-meio-ambiente/>> Acesso em: 29 ago 2016.

SOUSA, Rodolfo Milhomem de. **Mudanças Climáticas e Segurança Internacional: Conflitos e Novos Desafios do Direito Internacional** - pp. 391 – 412. Revista Eletrônica de Direito Internacional. [on line] / Coordenação Geral Leonardo Nemer Caldeira Brant. – v.4 - (2009). Belo Horizonte: CEDIN, 2009.

TOLEDO, André de Paiva (Org.). **A AMAZÔNIA no direito internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

VIENA. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em:
<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>
Acesso em: 21 set 2016.

WWF-BRASIL. **Amazônia Viva: Uma década de descobertas 1999-2009**. 2010.